



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000734-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são agravantes ESTADO DE SÃO PAULO e DIRETORIA DO DEPARTAMENTO REGIONAL DE SAÚDE DRS XVI, é agravado DORIVAL SOBRINHO LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado em parte recurso, por maioria de votos. Vencido o 2º Juiz que vota contrário e declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 3000734-26.2025.8.26.0000

Agravantes: Estado de São Paulo e Diretoria do Departamento Regional de Saúde

Drs Xvi

Agravado: Dorival Sobrinho Lopes

COMARCA: Sorocaba

VOTO nº 4.777

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. RECURSO PREJUDICADO EM PARTE. DESPROVIMENTO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão que deferiu liminar em Mandado de Segurança, determinando a realização de procedimento médico urgente. A impetrada alega ausência de urgência, prazo exíguo para cumprimento e descabimento da multa cominatória. II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em: (i) a perda parcial do objeto do recurso devido à realização do procedimento médico; (ii) a manutenção ou exclusão da multa cominatória imposta. III. Razões de decidir: Comprovada a realização do procedimento médico, há perda parcial do objeto recursal, tornando o recurso prejudicado nesta parte. A multa cominatória deve ser mantida, pois visa garantir o cumprimento da determinação judicial, sendo proporcional e razoável. IV. Dispositivo: Recurso de Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicado, em parte e desprovido quanto à aplicação da multa.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda do Estado de São Paulo** contra a decisão de fls. 26/27, proferida nos autos de **Mandado de Segurança com Pedido de Liminar** (proc. nº 1047498-78.2024.8.26.0602 – Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba), impetrado por **Dorival Sobrinho Lopes**, que deferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos:

*“(...) 2. Considerando o postulado constitucional que resguarda o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde e o evidente perigo na demora, porque se trata de doença grave, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar que o Diretor Regional de Saúde, dentro de quinze dias a contar da intimação da presente, providencie o procedimento de cateterismo e todo o tratamento cardiológico/circulatório que se faça necessário, conforme documentação médica e descrição na inicial (fls. 16 e 19), sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), fixado o teto em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da elevação, se necessário for.(...)” (negritei)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignada, agrava a impetrada alegando, em síntese, que a r. decisão agravada merece ser reformada: i) ante a não configuração do requisito “urgência” para imediata realização do procedimento pretendido pelo impetrante, haja vista que trata-se de cirurgia eletiva, sendo que os exames são agendados de acordo com a cronologia de matrícula do paciente no serviço e a gravidade de cada caso, sob pena de ruptura na igualdade de tratamento e isonomia em relação aos demais pacientes; ii) pois o prazo concedido para o cumprimento da liminar é manifestamente exíguo, devendo ser ampliado; e iii) pois a multa cominatória deve ser reduzida ou excluída, haja vista que todas as providências estão sendo tomadas pela administração pública, sendo totalmente descabida e desvirtuada a incidência de multa cominatória. Assim, requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida, para o fim de suspender a r. decisão guerreada, e, ao final, que “*seja dado provimento ao agravo de instrumento, revogando-se a tutela provisória de urgência liminarmente deferida ou, subsidiariamente, seja (i) concedido prazo razoável ao cumprimento da liminar, (ii) excluída ou drasticamente reduzida a multa cominatória*”.

Em decisão (fls. 19/28), o recurso foi recebido, todavia, com indeferimento do pedido de atribuição do efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a parte agravada ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 37.

Em manifestação (fl.46), a FESP informou a realização do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cateterismo no dia 10/02/2025, consoante documento juntado (fl. 47).

Em parecer (fls. 50/60), a Procuradoria de Justiça Cível opinou pelo desprovimento do recuso.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Em decorrência do procedimento de cateterismo realizado, o recurso de agravo de instrumento encontra-se prejudicado em parte. No restante, merece desprovimento.

Justifico.

De início, ao compulsar os autos originários (fls. 75/76), além das fls. 46/47 do presente recurso, observa-se que foi comprovada a realização do cateterismo, no dia 10/02/2025, no Hospital Regional de Sorocaba.

Posto isto, em decorrência da realização do procedimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

médico por parte do Estado, é latente a perda do objeto recursal e consequentemente o seu interesse de agir.

Dessa maneira vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. Tumor de hipófise. Iminência de perda de visão. Urgência. Ausência de agendamento de procedimento cirúrgico. Omissão. Tutela de urgência deferida na origem. Insurgência do Estado de São Paulo, invocando o dever de observância à fila de espera e a alta complexidade da cirurgia. Procedimento cirúrgico já realizado, por força do cumprimento de decisão de antecipação de tutela. Perda superveniente do objeto do agravo de instrumento. Recurso prejudicado."

(TJSP; Agravo de Instrumento
3008874-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Heloísa
Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público;
Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de
Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/01/2025; Data
de Registro: 25/01/2025). (negritei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação judicial para

compelir a Administração a realizar procedimento cirúrgico – Tutela antecipada deferida – Realização superveniente da cirurgia pelo corréu – Perda superveniente de interesse recursal para fixação de honorários advocatícios – Perda do objeto. RECURSO PREJUDICADO."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2247625-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicente de Abreu Amadei; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).
(negritei)

Eis a hipótese dos autos, motivo pelo qual o recurso encontra-se prejudicado com relação a realização do procedimento cirúrgico e ao prazo estipulado.

Quanto ao mais, resta apenas análise acerca da multa por atraso estipulada pelo juízo *a quo*.

Nesse sentido, quanto a possível exclusão da penalidade, ou redução do valor fixado à título de *astreintes* em face do possível não cumprimento da obrigação de fazer imposta, tenho que a medida deve ser mantida tal como estabelecida, especialmente por considerar que a cominatória, não possui caráter



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenizatório, tendo como única função compelir a parte contrária ao cumprimento da determinação judicial, com o intuito de trazer maior segurança processual, sendo certo afirmar que apesar de efetivada a medida nos moldes como estabelecida, o certo é que a agravante reiteradamente a descumpriu.

Ora, o valor é adequado para as circunstâncias concretas analisadas, considerando as condições financeiras dos entes públicos e o objetivo de coerção indireta que inspira sua fixação, sendo certo que há proporcionalidade e razoabilidade no quanto fixado, cumprindo sua função de motivar a agravante ao cumprimento da obrigação fixada.

Desta feita, deve ser mantida a penalidade imposta em seus exatos termos.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, pelo meu voto, o **Recurso de Agravo de Instrumento** encontra-se **PREJUDICADO, em parte** em decorrência da realização do procedimento médico, outrossim, merece **DESPROVIMENTO** com relação à aplicação da multa fixada pelo juízo *a quo*.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 55901

Agravo de Instrumento nº 3000734-26.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravantes: Estado de São Paulo e Diretoria do Departamento Regional de Saúde Drs
Xvi

Agravado: Dorival Sobrinho Lopes

DECLARAÇÃO DE VOTO

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pelo **Estado de São Paulo** contra ato que considera ilegal do **MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba**, Dr. *Alexandre de Mello Guerra*, e consistente em deferir a liminar, para determinar ao Diretor Regional de Saúde que, dentro de quinze dias a contar da intimação, providencie o procedimento de cateterismo e todo o tratamento cardiológico/circulatório que se faça necessário, conforme documentação médica e descrição na inicial, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), fixado o teto em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da elevação, se necessário for, em mandado de segurança impetrado por **Dorival Sobrinho Lopes**.

A Fesp comunicou a realização do procedimento em 10/02/2025 (fl. 46).

O Ministério Público se manifestou pelo não provimento do recurso (fls. 50/60).

Recurso tempestivo.

Por maioria de votos esta Terceira Câmara de Direito Público julgou o recurso prejudicado em parte e negou provimento em relação à multa.

Com todo respeito ao entendimento da douta maioria, pelo meu voto o recurso estaria integralmente prejudicado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Restou comunicado nos autos que o procedimento foi realizado em 10/02/2025, dando cumprimento à liminar deferida.

Diante de tal fato, não há razão para analisar a fixação da multa, já que não houve descumprimento.

Dessarte, pelo meu voto o recurso estaria prejudicado integralmente.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes
assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	PAULO CICERO AUGUSTO PEREIRA	2A855720
10	11	Declarações de Votos	JOSE LUIZ GAVIAO DE ALMEIDA	2972D2CE

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 3000734-26.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.